

## **VIOLÊNCIAS OPERACIONALIZADAS PELO ESTADO: um debate sobre os danos causados pelas atuações letais da polícia brasileira**

Felipe da Veiga Dias<sup>1</sup>

Lucas da Silva Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo possui como temática central as violências operacionalizadas pelo Estado, especialmente das polícias brasileiras. Através do método de abordagem dedutivo e revisão bibliográfica, parte-se do seguinte problema de pesquisa: como se dá a construção da violência policial no Brasil enquanto dispositivo estatal de morte? A pesquisa se divide em três etapas, destaca-se a primeira parte que trata dos debates acadêmicos sobre os limites e possibilidades dos objetos típicos de estudo da criminologia, bem como a necessidade de enquadrar a violência policial na perspectiva dos danos sociais. Essa abordagem possibilita a investigação de crimes de estado, enquanto categoria dentro dos crimes dos poderosos para a visibilização dos danos causados por atuações letais. Conclui-se que as atuações violentas não são apenas de seus agentes de forma individualizada, mas sim uma racionalidade institucionalizada nas corporações que avança de forma endêmica, desde a formação/treinamento de seus agentes. Portanto, trata-se de tarefa indispensável romper com os discursos simplificadores que visam legitimar práticas estatais violentas como “aceitáveis”.

**Palavras-chave:** Violência policial. Crimes de estado. Dano social.

**ABSTRACT:** This article has as its central theme the violence operated by the State, especially the Brazilian police. Through the deductive approach method and bibliographic review, the following research problem arises: how is the construction of police violence in Brazil as a state death device? The research is divided into three stages, highlighting the first part dealing with academic debates on the limits and possibilities of typical objects of study of criminology, as well as the need to frame police violence from the perspective of social harm. This approach makes it possible to investigate state crimes as a category within the crimes of the powerful to make visible the damage caused by lethal acts. It is concluded that the violent acts are not only of their agents individually, but an institutionalized rationality in corporations that advances in an endemic way, since the formation / training of their agents. Therefore, it is an indispensable task to break with the simplifying discourses that aim to legitimize violent state practices as “acceptable”.

**Keywords:** Police Violence. State crimes. Social damage.

### **INTRODUÇÃO**

O estudo proposto tem como base a violência estatal, especialmente as articuladas pelas instituições policiais, busca-se elaborar as indagações necessárias sobre os danos sociais produzidos por um padrão de atuação violenta. De forma inicial apresenta-se os debates acadêmicos sobre os limites e possibilidades acerca dos objetos típicos de estudo da criminologia, para que assim seja viável a inserção nos temas relacionados a violência

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Ciências Criminais. PUC/RS. E-mail: [felipevdias@gmail.com](mailto:felipevdias@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestrando em Ciências Criminais. PUCRS. E-mail: [lucassantospf@gmail.com](mailto:lucassantospf@gmail.com)

estatal. Com tal núcleo, o problema de pesquisa é como se dá a construção da violência policial no Brasil enquanto dispositivo estatal de morte? Outro aspecto de detalhamento na pesquisa é abordar o local privilegiado (soberano) ocupado pela polícia, busca-se apresentar aportes teóricos que possibilitem uma compreensão sobre os motivos e percurso histórico que contribuíram para o Brasil possuir uma das polícias mais violentas do mundo, e como a exceção torna-se regra em uma democracia.

A pesquisa enquadra a violência policial na perspectiva dos danos sociais, o que possibilita a investigação de crimes de estado enquanto categoria dentro dos crimes dos poderosos<sup>3</sup>. Utiliza-se do termo dano social, para se referir aos danos causados por Estados e mercados, ou seja, não se adota a noção de crime como elemento definidor, com isso, possibilita-se discutir as violações cometidas pelo próprio Estado, bem como outras ações que produzam processos de violação e vulnerabilização, independentemente da sua previsão jurídico-penal. Por tais razões, se dispõe à busca pelas respostas das indagações apresentadas, assim, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, somando-se o procedimento monográfico, a fim de realizar uma inserção específica sobre o tema em apreço, contando, ainda, com a técnica de pesquisa da documentação indireta, com ênfase em fontes bibliográficas. Em síntese, vislumbra-se a necessidade de trazer reflexões acerca da atuação policial, posto que a atividade policial enquanto uso de poder punitivo de um Estado Democrático de Direito precisa ser constantemente controlada e reanalisada, a partir dos danos sociais que produz frente a sociedade.

## **OS DEBATES ACADÊMICOS SOBRE OS OBJETOS DE ESTUDO DA CRIMINOLOGIA**

Os estudos criminológicos ao longo de sua história ficaram restritos a análise dos crimes individuais, ou seja, aqueles que eram costumeiramente perseguidos e punidos pelo sistema de justiça criminal, “o pensamento criminológico parece ter passado muito tempo sendo ignorado por sua função de disciplina explicativa do comportamento delitivo e das reações sociais (formais e informais) frente ao mesmo (SARMIENTO, 2014, p. 48). A obra *“Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social: Debates en Criminología crítica y*

---

<sup>3</sup> Utiliza-se do termo crimes dos poderosos (*crimes of the powerful*) para expressar uma série de violações praticadas por Estados, mercados, grupos poderosos, que não são necessariamente criminalizadas, por isso se tornam ocultadas/invisibilizadas, mas que causam massivos danos sociais à humanidade. *Vide* (BARAK, 2015).

*Sociología jurídico-penal*” organizado pelos pesquisadores e pesquisadoras do Observatório do Sistema Penal e dos Direitos Humanos da Universidade de Barcelona, sob coordenação de Iñaki Rivera Beiras, e a obra “*Criminología, civilizacion y nuevo orden mundial*” de Wayne Morrison, direcionam a discussão sobre as bases epistemológicas e o objeto de estudo da criminologia, abarcando os crimes estatais-corporativos e danos sociais provocados por mercados e os Estados. Além disso, abrem os questionamentos acerca das categorias epistemológicas como ferramentas basilares para redefinir uma crítica global da criminologia (BEIRAS, 2016, p. 23-41).

Com base nisso, se desenvolvem aportes teóricos que permitem a percepção e por consequência a necessária mudança de paradigma. Destarte, desloca-se para além das definições legais, ampliando o *status* epistemológico da criminologia para o estudo das condutas capazes de produzir massivos danos sociais, sem, contudo, estar adstrito as definições usuais de crime, seja no plano local ou global. Ademais, trazendo a possibilidade de controle de danos sociais gerados por Estados e mercados (ANITUA, 2014). A disciplina criminológica durante o século XX, foi submetida a diversas revisões e transformações no que se refere especialmente ao seu objeto de estudo, assim, não sendo possível afirmar de forma enfática uma conformidade entre as diferentes aproximações que a constituem, mas sim uma ampla fragmentação (SARMIENTO, 2014, p. 37).

Portanto, o debate sobre os limites e possibilidades acerca do objeto da criminologia no que se refere ao conceito de dano social, que são as condutas praticadas pelas elites econômicas e políticas (grupos poderosos da sociedade), tem sido uma constante no percurso das pesquisas criminológicas. Inicialmente, a disciplina limitava-se a definição de seu objeto a partir da atuação dos meios de controle social e pela legislação penal, e gradualmente foi conquistando autonomia (COLOGNESE; BUDÓ, 2018, p. 56). Em meados dos anos de 1960 e 1970 foram importantes os estudos criminológicos críticos e radicais, por isso, esses novos enfoques criminológicos são igualmente fundamentais para demonstrar (em coalisão com o pensamento crítico antecessor), que os Estados ocidentais, utilizavam-se do sistema de justiça criminal como um instrumento político de controle para realização de seus próprios interesses. Posto isso possibilita-se também uma crítica da própria atuação da criminologia ou uma autorreflexão, já que essa acabava reforçando a seletividade através de sua produção científica. Em suma a criminologia estava centralizada na perseguição dos delitos de rua, e acabava negligenciando a persecução dos genocidas e provocadores de uma série de vitimizações em massa (LUNA, 2013, p. 186-

187).

As condutas desviantes de caráter individual não provocam danos na mesma escala das condutas praticadas por Estados e mercados, que por sua vez, não costumam ser definidas como criminosas por não estarem positivadas nas legislações penais. Por tais razões, a atenção/produção científica por muito tempo, se dedicou a estudar a partir da definição legal de crime, e ignorou os estudos sobre os danos causados pelos grupos poderosos detentores de poder político, que efetivamente causam os maiores danos à humanidade (SOARES, 2017, p. 199).

O recente percurso histórico da criminologia nos apresenta que apesar do mundo ter vivido inúmeras atrocidades massivas, genocídios, que foram promovidos principalmente pelas ditaduras militares, guerras civis e pelos conflitos armados, o pensamento criminológico se limitou a realizar a denúncia moral dos sistemas penais, agências de controle social, e das guerras civis internas, e não pode, por numerosos motivos, desenvolver mecanismos de prevenção e explicação para esse fenômeno (SARMIENTO et. al., 2017, p. 43). A partir disso, que Morrison (2012), na obra *“Criminología, civilizacion y nuevo orden mundial”*, levanta uma série de interrogações relevantes: *“¿dónde estuvo la criminología mientras se producían los cientos de crímenes masivos de Estado desde mediados del siglo XIX hasta nuestros días? Y ¿por qué no una criminología (crítica) global?”* (MORRISON, 2012, p. 25).

Salutar recordar que além dos questionamentos levantados por Morrison (2012) nesse trabalho, o autor destaca sobre a necessária e fundamental revisão do percurso histórico da criminologia, para que de fato se enfrente e revise os resultados de seu passado vergonhoso. Após longo período negando ou silenciando as atrocidades massivas (SARMIENTO, 2017, p. 42) *“o pensamento criminológico vê-se chamado a prestar contas sobre as razões que permitiram a naturalização e a banalização da violência coletiva e sua falta de crítica e reflexão face aos danos sociais gerados pelas políticas de colonização”* (SARMIENTO, 2017, p. 42-43). Importante dizer que o projeto de criminologia crítica global proposta por Morrison (2012), deve estar pautado na modificação e por consequência na transformação dos estudos criminológicos, possuindo como ponto de partida uma perspectiva mais ampla, isto é, globalizante, para que se produzam saberes capazes de integrar e aproximar questões que anteriormente não possuíam um enfoque criminológico adequado (MORRISON, 2012).

Zaffaroni (2006) destaca que a reflexão epistemológica e a análise dos crimes

estatais, evocam a necessidade de postular abordagens macrosociológicas, onde o terreno científico normalmente se torna instável. O resgate do debate crítico da criminologia torna-se inegável, partindo de uma perspectiva paradigmática que desloque o foco da análise do desviante para o sistema penal. Além disso, seja qual for o paradigma científico que cada pesquisador busque sustentação teórica, a verdade é que os enfoques criminológicos não podem a partir de suas abordagens ocultar condutas/práticas que produzam danos massivos à humanidade (ZAFFARONI, 2006, p. 21).

Portanto, tendo como base as explicações acima, ao debater o modelo punitivo nacional é relevante aludir a reflexão acerca do próprio objeto da criminologia, de forma mais precisa ao não adotar apenas a noção de crime como elemento definidor (ou mesmo o controle social do crime) e sim a de dano social, permite-se atingir violações cometidas pelo próprio Estado (BUDÓ, 2016, p. 129). Nesse sentido, ao seguir os estudos dos crimes dos poderosos compreende-se que determinadas violações restam ocultadas por não serem definidas como “crimes”, mas que geram violações de direitos humanos que são normalizadas pelo modelo social. “Ao conseguirem impor ao sistema a impunidade às próprias ações criminais, os grupos poderosos da sociedade determinam a perseguição punitiva às infrações praticadas pelos indivíduos mais vulneráveis” (BUDÓ, 2013, p. 41).

Conforme se verifica nas apreciações de Barak (2015) os crimes dos poderosos são classificados em sete conjuntos de atividades agrupadas ou na fase de desenvolvimento para fins de organização do manual internacional, na seguinte ordem: crimes de globalização, crimes corporativos, crimes ambientais, crimes financeiros, crimes de estado, crimes corporativos estatais, e por fim crimes rotineiramente estatais (BARAK, 2015, p. 105). A partir do conceito de dano social, permite-se avançar na análise e observar uma série de criminalidades que são tradicionalmente ocultadas pela construção do conceito de crime apresentada pelo direito penal dogmático. As grandes corporações e Estados são responsáveis por inúmeros danos sociais no planeta, mas que não possuem controle das autoridades estatais, uma vez que estão preocupados tradicionalmente em combater (aparentemente) a criminalidade de rua (SILVEIRA, 2018, p. 15).

Os estudos dos danos sociais possibilitam uma investigação muito mais extensiva sobre quem ou o que poderia ser responsável pelos danos massivos, não se mantendo restrito ao conceito de crime e sua noção limitada de responsabilidade individualizadora, ou ainda, pelas formas de representação da intenção tradicionalmente perseguida pelo sistema penal. Isso permite uma abordagem que considere a responsabilidade corporativa

e coletiva (HILLYARD; TOMBS, 2013, p. 186).“Pela perspectiva do dano social, crime seria, apenas, um de seus vários aspectos e os criminólogos críticos seriam encorajados a enfrentar as injustiças em vários níveis institucionais, deixando as meras descrições sobre as ocorrências no controle do crime” (SOARES, 2017, p. 202). Partindo dos debates sobre as bases epistemológicas e sobre objeto de estudo da criminologia, o dano social se configura como um objeto capaz de viabilizar profundas análises ao se pensar epistemologicamente na criminologia. A partir dessa perspectiva evidenciar os danos causadas na humanidade por Estados e mercados, bem como afastar a invisibilidade das vítimas, famílias, afetados por esses danos, para que consigam resistir perante os grupos poderosos da sociedade que efetivamente provocam os maiores danos à humanidade (BUDÓ, 2016, p. 127-129).

## **SOBERANIA POLICIAL**

Nesse tópico, busca-se desenvolver discussões acerca do local privilegiado (soberano) ocupado pela polícia, seguindo o pensamento de Foucault e Agamben como referenciais teóricos, visando principalmente realizar uma abordagem acerca das violências operacionalizadas pelo Estado e por seus agentes, e de forma específica tentar compreender os caminhos que levaram a violência policial a tornar-se regra e não exceção em um Estado Democrático de Direito. Ao debater as relações entre Estado, crime e sociedade, dentre a gama ilimitada de possibilidades, parece inevitável no que concerne especificamente ao poder punitivo, que há um local privilegiado para perceber de maneira indistinta nestas intersecções, um espaço no qual se apresenta um ponto oculto da soberania política, a polícia (AMARAL, 2015, p. 194). “Isso quer dizer que a finalidade da soberania é circular: ela remete ao próprio exercício da soberania; o bem é a obediência à Lei, logo o bem que a soberania se propõe que as pessoas obedeçam a soberania” (FOUCAULT, 2008, p. 421).

Foucault (2008) expõe que a partir do século XVII se começa a utilizar a nomenclatura "polícia", ou seja, a conotação que possuía três sentidos anteriormente, muda a partir desse momento, e a polícia passa a exercer o papel de fazer crescer as forças do Estado e conjuntamente estabelecer a ordem desse mesmo Estado (FOUCAULT, 2008, p. 421). Isto posto “o objetivo da polícia é portanto, o controle e a responsabilidade pela atividade dos homens na medida em que essa atividade possa constituir um elemento

diferencial no desenvolvimento das forças do Estado” (FOUCAULT, 2008, p. 433). A polícia passa a desempenhar um novo e fundamental papel, a partir da formação da sociedade capitalista, e com o crescimento da distribuição espacial e social das riquezas surge a necessidade da expansão do controle social e vigilância sobre a população, visando controlar os fluxos e a distribuição espacial desses recursos (REVEL, 2014, p. 152). A partir desse contexto a constituição de populações nas quais os indivíduos podem ser inseridos, torna o controle essencial, ou seja, realiza-se uma economia de poder que gerencia a sociedade de acordo com modelos normativos globais (REVEL, 2014, p. 155).

Diante disso, Agamben (2007) que segue a linha de pensamento de Foucault, desenvolve a questão do paradoxo da soberania, ao demonstrar que o soberano está dentro e fora do ordenamento jurídico de forma simultânea (ao mesmo tempo). Sendo realmente um espaço privilegiado, pois, o soberano possui o poder de proclamar o estado de exceção, isto é, suspender a validade das Leis, colocando-se fora do ordenamento jurídico, mas ao mesmo tempo pertencendo a esse ordenamento (AGAMBEN, 2007, p. 195). Quando a democracia e totalitarismo se integram e a soberania apresenta sua forma de relação por completo é a exceção, violência e direito num liame complexo, que afasta-se a regra, para “aplicar-se desapplicando-se” as Leis, conduzindo-se à exceção (AMARAL, 2015, p. 195). “O estado de exceção não é um defeito, passível de correção pelo estado de direito. Ao contrário, é ele o próprio efeito do estado de direito” (PEREIRA, 2014, p. 221).

Logo, a seu turno nota-se que a polícia não é o soberano atuando através da justiça, pois está direcionada para determinados indivíduos, por intermédio de regulamentos, proibições e instruções. Na medida que a polícia não se refere a uma extensão da justiça, refere-se, de sobremodo, da governamentalidade<sup>4</sup> do soberano como soberano. Um sucessivo golpe de estado, atuando e operacionalizando conforme uma racionalidade própria, não visando se adequar as normas pré-estabelecidas pela justiça (AMARAL; PILAU, 2017, p. 8). O direito desde sua origem está amplamente vinculado à ideia de poder soberano originário, é quem constitui, estabelece e conserva a vida nua. Em síntese, pode-se afirmar, que a partir da tese de Agamben, a produção da vida nua, sagrada e simultaneamente matável, é uma decorrência da política ocidental, desde sua origem. Com fulcro nas primeiras construções em torno do Estado, da política, do direito e, por conseguinte da racionalidade ocidental (PEREIRA, 2014, p. 220).

---

<sup>4</sup> Expressão governamentalidade utilizada por Foucault, *vide* (FOUCAULT, Michel. Segurança, Território, População, p. 143-144).

A vida nua é, portanto, a vida que é protegida pelo sistema jurídico, ao mesmo tempo em que é abandonada por ele. Aquela vida onde sua existência ou inexistência não importa ao sistema. O que mais impressiona na tese de Giorgio Agamben não está em dizer que existe uma circunstância onde vidas são consideradas obsoletas, mas sim no fato de as pessoas em geral não perceberem que é do Estado o poder de definir qual vida é digna de ser vivida e qual não é (logo, biopolítica torna-se em verdade tanatopolítica). Definida para os dias atuais, na biopolítica moderna, o soberano é aquele que decide a respeito do valor ou da falta de valor da vida, quando certas vidas são identificadas e indiferenciadas com a figura do inimigo escolhido (PEREIRA, 2014, p. 221).

Posto isso, são inúmeros os exemplos atuais de violências (devidamente articuladas nas estratégias de poder do atual modelo de controle) operacionalizadas pelo Estado e por seus agentes, tais como a violência policial. A violência como uma prática recorrente nas instituições policiais, aparece em raras ocasiões em nosso cotidiano, mesmo, sendo a polícia brasileira uma das mais letais do mundo. “O Brasil, que se destaca em pesquisas internacionais por ser a nação que concentra o maior número de homicídios do planeta, coloca-se à frente do *ranking* da barbárie como o país cuja polícia mais mata e mais morre em seu cotidiano de trabalho” (FBSP, 2016, p. 31)

No momento de transição do regime autoritário para o democrático, se idealizou que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreria uma reforma não apenas da estrutura, mas cultural nas instituições de controle social, substituindo práticas autoritárias por democráticas. Entretanto, mesmo com a transição do antigo regime autoritário, as práticas anteriores pautadas em atuações violentas foram preservadas nas instituições policiais (COMPARATO, 2005, p. 18). “As práticas correntes das instituições policiais atravessam a fronteira de uma legalidade considerada antiquada, inquisitorial, quando não autoritária, seguindo em direção a um tipo de “ilegalidade prática”, uma lógica em uso justificada pela eficiência” (AZEVEDO; CIFALI, 2015, p. 124).

A militarização da instituição policial como um processo que preexiste e excede as experiências ditatoriais esteve fortemente relacionada com sua formação histórica com a colocação da atividade policial em um local privilegiado, baseado na hierarquia, possuindo dentre outras funções a guerra contra um “inimigo interno”, definido em termos políticos, o “subversivo”, em torno do qual as forças armadas foram construídas (SOZZO, 2016, p. 558). Ocorre que as polícias são responsáveis pela segurança interna, desse modo, não cabe uma atuação bélica contra a população, esse padrão de combate expõe as heranças da



ditadura militar na arquitetura institucional da segurança pública brasileira (ALBUQUERQUE et. al., 2011, p. 32).

O empenho para desenvolver uma política de segurança pública associada com as garantias civis e o controle satisfatório da atuação policial e dirigida para o aperfeiçoamento das funções investigativas e preventivas da corporação policial, desde então, foi ínfima em razão do populismo punitivo e pela dificuldade política de confrontar as resistências institucionais e estruturais da polícia (AZEVEDO; CIFALI, 2016, p. 33). Em especial nos países onde a autoridade é mais aguda, o controle judicial das polícias é hesitante, dado que em troca da governabilidade, as autoridades políticas permitem uma atuação própria (violenta) em troca do controle das majorias (ZAFFARONI, 2012, p. 424). “Ademais, o modelo vigente autoriza um uso de violência que, em alguns momentos, atinge o limite do massacre: as execuções sem processo, disfarçadas de enfrentamentos, são uma realidade policial, as detenções sem outro objetivo senão fazer estatística” (ZAFFARONI, 2012, p. 424).

Na confusão gerada entre direito e violência encontram-se alocadas as práticas policiais violadoras, haja vista que o que deveria ser a exceção torna-se a regra, algo típico de Estados de exceção, como se transfigura o atual modelo de intervenção penal nacional (AGAMBEN, 2007, p. 26-28). Em razão disso a observação de que alguns direitos humanos e garantias básicas são ignorados em detrimento a valores como a hierarquia dentro das forças de segurança é o retrato dessa confusão (ROSA, 2016, p. 109). Violência e Direito se alternam para alimentar não exclusivamente um sistema incompatível com uma sociedade (in)sustentável socialmente<sup>5</sup>, mas também para favorecer com o processo de alienação dos agentes policiais que se utilizam da violência contra pessoas de classe social ou condição equivalente por entenderem-se superiores/diferentes na escala social (diferenciação dos desviantes estigmatizados) (SOUZA, 2007, p. 78).

O critério da legitimidade do uso da força encontra-se na base de uma concepção política ou sociológica da violência policial. Do ponto de vista político ou sociológico, há uma tendência a distinguir os conceitos de força e violência com base não apenas na legalidade, mas também e

---

<sup>5</sup> Social sustainability occurs when the formal and informal processes, systems, structures and relationships actively support the capacity of current and future generations to create healthy and liveable communities. Socially sustainable communities are equitable, diverse, connected and democratic and provide a good quality of life MCKENZIE, Stephen. Social sustainability: towards some definitions. **Hawke Research Institute**. Working Paper Series, n. 27. Magill: South Australia, 2004. p. 6.

principalmente na legitimidade do uso da força física. Nessa perspectiva, são considerados casos de violência policial não apenas aqueles que envolvem uso ilegal, mas também e principalmente os que fazem uso ilegítimo da força física por policiais contra outras pessoas, sobretudo os que registraram um uso desnecessário ou excessivo da força física, no que concerne à preservação da segurança pública (MESQUITA NETO, 1999, p, 163).

As práticas violentas possuem uma racionalidade particular, a qual inclui o arbítrio, na proporção que se desencadeia a violência física ou moral de forma sistemática na atividade policial, produzindo uma série de efeitos incontrolláveis e imprevisíveis (SANTOS, 1997, p. 163). Isso posto, ao descumprir leis para cumprir “ordens”, visando assegurar segurança/ordem pública a todo custo, sem importar-se com os meios empregados para o alcance dessa finalidade, legitima-se uma atuação policial violenta, e sob essa racionalidade a eliminação de parte da população torna-se aceitável em favor da segurança pública (DIAS, 2017, p. 87-88). A evidenciação de que o poder punitivo opera de forma inversa as suas promessas, discursos oficialmente declarados pelo direito penal tradicional, pode ser verificado a partir da constatação insipiente da realidade social. Os discursos resultam em centralizar a atenção em determinados fenômenos específicos e silenciar em relação a outros, isso é a verdadeira extensão política do poder punitivo, que não opera exclusivamente no exercício repressivo-seletivo da criminalização secundária individualizante, entretanto no exercício caracterizador da vigilância, do qual seu potencial é imensurável em relação a limitada capacidade operacional da primeira (ZAFFARONI et. al., 2003, p. 68-69).

## **VIOLÊNCIA POLICIAL E RACISMO COMO CRIMES DE ESTADO**

O Brasil possui uma das polícias mais letais do mundo, por isso, busca-se enquadrar esse padrão de atuação violenta, nas investigações dos danos sociais causados pelas agências de controle penal, desse modo, partindo da ruptura epistemológica dos objetos típicos da criminologia, essa nova abordagem trazida pelo conceito de danos sociais possibilita a investigação de crimes de estado, enquanto categoria dentro dos crimes dos poderosos. As violências articuladas dentro das instituições policiais que são operacionalizadas a partir de uma racionalidade própria (interna), apontam para a necessidade de questionar as inúmeras mortes decorrentes das abordagens policiais.

Ressalta-se que de forma central essas atuações letais estão direcionadas contra população negra, pobre e de baixa classe social, no Brasil essas são as vítimas preferenciais das ações racistas por parte do Estado (relembrando aqui os ensinamentos de Foucault a respeito do racismo enquanto mecanismo de biopoder operacionalizado pelo Estado para permitir a morte) (FOUCAULT, 2005, p. 305).

Isso significa dizer que racismo estrutural e desigualdade são expressões-chave e decisivas para compreender e superar a violência brutal no Brasil (seja aquela praticada pelo Estado ou pela sociedade), a violência não se trata exclusividade de um sintoma endêmico das sociedades, ela possui realidade própria e acentua estigmas, preconceitos atingido os grupos sociais mais vulneráveis (SOARES, 2019, p. 11). Posto isso, não resta dúvida sobre a indispensável ampliação do *status* epistemológico da criminologia, conforme já abordado na presente pesquisa, justamente em razão de que as condutas articuladas por corporações/mercados e os crimes de estado, não costumam ser perseguidos e responsabilizados pelo sistema de justiça criminal.

Quando se olha para os crimes do Estado a partir do enfoque da justiça de transição fica cristalino o fato de que tais crimes não cabem na lupa do direito penal. Eles precisam ser estudados e analisados com o aporte de outras áreas afins, como as relações internacionais, a ciência política, a sociologia, a história e a filosofia política e de outras áreas dentro do direito, como a criminologia e, principalmente, o direito internacional (SILVA FILHO, 2010, p. 31).

Essa ampliação é fundamental para que se desenvolvam mecanismos que ultrapassem as limitações do direito penal, e por consequência que essa mudança de enfoque para um estudo interdisciplinar, torna-se ainda mais evidente a partir da verificação dos dados/estatísticas oficiais que retratam as atuações das instituições policiais no Brasil, que apesar de apresentar um cenário de extrema gravidade, não representam/quantificam a real situação dessa problemática em razão da cifra oculta. Diante disso, os crimes de estado como objeto de estudo da criminologia são de suma relevância para visibilizar os danos sociais massivos operacionalizados pelo Estado. Para que se tenha dimensão do problema, a polícia do estado do Rio de Janeiro no ano de 2015 matou 645 pessoas, e na última década matou mais de 8.000 pessoas. Um quinto de todos os homicídios registrados na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2015 foram praticados por policiais, três quartos dos mortos pela polícia eram pessoas negras. Segundo a polícia

do Rio de Janeiro, a justificativa para esses homicídios é que são atos de legítima defesa, em relação a ataques sofridos por supostos criminosos, em razão de uma atuação com risco real no enfrentamento de facções criminosas, assim, as mortes são em sua grande maioria (ao menos isso é o que foi declarado) com o uso legítimo de força (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016).

Apenas como adendo, o cenário de exceção ocorrido recentemente no estado do Rio de Janeiro, que apresentou resultados insatisfatórios (para não dizer o mínimo) após a decretação da intervenção federal (militarizada) na segurança pública em 16 de fevereiro de 2018. Após o encerramento da intervenção os resultados foram extremamente negativos em relação aos objetivos declarados “oficialmente” como justificantes: 8.193 tiroteios, 53 chacinas, 213 mortes em chacinas, 1.203 mortos, 1.090 feridos, 103 agentes mortos em atividade (OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO, 2018). As violências operacionalizadas pelo Estado, demonstram um modelo de atuação repressiva nas instituições policiais em nível nacional, não sendo apenas um problema exclusivo de único estado da federação, trata-se de uma cultura institucional que se articula com a ideologia da defesa social, que acaba reforçando uma dinâmica de guerra, associadas à política criminal de drogas e a formação e treinamento dos agentes para o combate. O Sistema de Informações sobre Mortalidade no que refere-se aos números de pessoas mortas no Brasil, em decorrência de intervenções policiais no ano de 2016 registrou 1.374 casos, enquanto o Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontou para pelo menos 4.222 casos (BRASIL, 2018). A diferença entre as pesquisas que possuem o mesmo objeto de estudo, ou seja, as mortes decorrentes das atuações policiais, expõem os graves problemas e os desafios na verificação ou quantificação desse fenômeno.

A “eficácia” da atividade policial está direcionada a grupos preferências, atuando de forma mais ativa contra determinados estratos da população e contra determinados tipos penais, em contrapartida promovendo impunidade para as classes sociais dominantes. Dispondo, ainda de uma subcultura, que apresenta seus próprios modelos baseados em preconceitos, estereótipos sobre os potenciais crimes e criminosos (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2014, p. 128). Ao verificar as informações sobre raça, cor ou etnia, apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, que engloba 72% da população carcerária brasileira, e partindo dessas informações disponíveis, constatou-se que 64% da população prisional é constituída por pessoas negras, 35% cor de

pele branca, 1% cor de pele amarela. Em onze estados da federação o percentual de pessoas negras presas não ficou inferior aos 80% (BRASIL, 2017).

Esse quadro retratado pelo levantamento, demonstra/ratifica que a clientela do sistema penal possui cor de pele, classe social e prática quase sempre os mesmos delitos: furto, roubo, crimes previstos na Lei de drogas (dentre as inúmeras condutas criminalizadas) (BRASIL, 2017). Entretanto, identifica-se além da tentativa de não anunciar uma atuação seletiva das agências executivas sobre seus alvos preferenciais, conjuntamente busca-se de forma sistemática negar a existência do racismo no Brasil. Inegável que um dos maiores problemas no Brasil é o racismo, e a desigualdade racial que resulta em um alto índice de homicídios contra a população negra. Essa desigualdade pode ser observada ao comparar as taxas de homicídios contra negros e brancos, que ratifica que a população negra é a maior vítima de ações letais da polícia. “Em 2016, por exemplo, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros (16,0% contra 40,2%). Em um período de uma década, entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%” (BRASIL, 2018, p. 40).

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que analisou 5.896 boletins de ocorrência sobre mortes decorrentes de intervenções policiais entre os anos de 2015 e 2016, esses dados representam 78% das mortes ocorridas nesse período, e não contabiliza as vítimas cuja a informação de raça/cor não estava disponível, assim, identificou que 76,2% das vítimas de atuação policial são negras (FBSP, 2017, p. 30-32). Dentro desse cenário, a estrutura seletiva do sistema penal, apresenta uma esfera de atuação desigual tendo como alvo prioritário a população negra. Observa-se que os debates relacionando sistema penal e racismo, e o genocídio da população negra, como uma prática recorrente dos agentes estatais no Brasil costuma ser silenciada.

Além disso, os discursos institucionais e midiáticos detêm uma narrativa, que busca marginalizar os negros, e pobres de forma estrutural e contínua, vinculando-os diretamente ao crime e ao perigo, produzindo e reproduzindo uma sensação de medo que é disseminada de forma generalizada em toda sociedade. Isto posto, verifica-se facilmente a tentativa de legitimar o exercício do poder repressivo de extermínio do “inimigo interno”, percorrendo não somente nas instituições de controle social, mas também na população que clama por sua proteção, contra o inimigo tido como criminoso (devido à sua cor de pele e estrato social baixo) (STREVA, 2017, p. 256). Igualmente, a atuação desigual é assegurada pela atividade desempenhada pelo sistema penal, através da operacionalização

de estereótipos, discriminações e preconceitos, que mesmo não previstas em Lei, estão presentes no cotidiano/prática dos agentes estatais, em especial, nas agências policiais que apresentam em sua esfera de atuação o tratamento desigual como uma prática naturalizada (DUARTE, 2016, p. 519-520).

Embora não haja uma legislação manifestadamente destinada ao extermínio em massa de determinado grupo, o sistema punitivo opera a partir de uma seletividade brutal quando é deslocada da criminalização primária para a secundária. Essa ideia de elaboração de Leis “igualitárias” é prontamente convertida em persecução ao inimigo (KHALED JÚNIOR, 2016, p. 49). “Podemos inferir que o sistema penal não foi concebido para atingir a todos os delitos e delinquentes, sob o risco de decretar sua própria falência. Trata-se de uma estrutura vocacionada para atingir os crimes relacionados aos setores socialmente mais vulneráveis” (FLAUZINA, 2006, p. 24). Cumpre destacar a importante crítica realizada por Flauzina, no sentido de que a Criminologia Crítica não cumpre o papel estratégico que poderia exercer, tendo em vista que seus estudos em grande maioria estão pautados com base no mito da democracia racial, não se aproximando de maneira substantiva das relações entre racismo e sistema penal. Em suma, vem se concentrado na análise das assimetrias reproduzidas pelo aparelho de controle penal a partir da categorização de classes, e de forma mais tímida gênero, silenciando-se a categoria raça. Assim existe uma preocupação que vai além de diagnosticar a ocorrência das variáveis classe e gênero na atuação do sistema penal, buscando-se uma construção teórica que compreenda toda a complexidade de suas ligações com o sistema penal, ao contrário da variável raça que acaba sendo deixada de lado (FLAUZINA, 2006, p. 124).

Uma atuação policial pautada em operações letais traz diversos questionamentos no tocante à origem desse padrão de comportamento, e reflexões acerca dos instrumentos para o enfrentamento dessa problemática hoje e no futuro. Ademais, a necessidade de estudar a violência policial para além da instituição policial, isto é, em conjunto com o sistema de justiça criminal (Judiciário e Ministério Público) que poderiam e deveriam realizar esse controle externo. Salienta-se, que a violência institucional presente antes mesmo que o período da ditadura militar brasileira, deixou resquícios desse período cruel e letal, que persistem na atualidade nas instituições de segurança pública do Brasil (GLOECKNER; GONÇALVES, 2017, p. 179).

## CONCLUSÃO

O debate proposto por este artigo tem como objeto central a atuação estatal violenta, particularmente da polícia brasileira, de modo que as violências articuladas nas instituições policiais, aqui é verificada a partir de seus danos causados em razão de um cultura/racionalidade própria e soberana que dificultam a compreensão da gravidade de um padrão de atuações letais e violentas que opera como um verdadeiro aparelho de guerra que promove danos sociais. Posto isso o problema apresentado na pesquisa se concretiza em: como se dá a construção da violência policial no Brasil enquanto dispositivo estatal de morte? Busca ser respondida através de uma abordagem dedutiva, analisando/comparando dados oficiais sobre violência e letalidade policial e a partir de detalhamentos sobre os limites e possibilidades acerca dos objetos típicos de estudo da criminologia, além da abordagem do local privilegiado ocupado pela instituição policial.

A violência policial enquadra-se na perspectiva dos danos sociais, enquanto categoria dos crimes dos poderosos, justamente para se referir as atuações racistas e preconceituosas (classe social, cor de pele, e local de moradia), por parte das instituições policiais no combate ao crime, ressalta-se que esse padrão de atuações não são apenas de seus agentes de forma individualizada, mas sim um racismo institucionalizado na corporações que prolifera de forma endêmica desde a preparação e formação de seus agentes. Portanto, a violência policial no Brasil se constitui como um dispositivo estatal de morte desde a formação, treinamento de seus agentes, que passam a visualizar um inimigo interno como alvo preferencial: negros, pobres e moradores de localidades periféricas. Assim, atuações letais recorrentes que acabam sendo tratadas como “legítimas”, colaterais, uma vez que já está determinado quem é o criminoso que deve ser combatido.

Conclui-se que ao debater a violência policial e por consequência seus danos causados na sociedade, inicialmente é preciso romper com uma racionalidade militarizada de guerra ao crime, que está inserida não apenas no Estado, mas conjuntamente na sociedade que muitas vezes clama por atuações letais e autoritárias das polícias. Trata-se de tarefa indispensável, afastar os discursos simplificadores que buscam ratificar preconceitos e estereótipos (que resgatam a etiologia de índole positivista). Além disso, não tratar atuações estatais violentas como necessárias ou “aceitáveis” em prol de uma falsa sensação de segurança pública.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Armando; TEIXEIRA, Alisson Cassimiro; SOARES, Gabriela de Souza; FÉLIX, Marconi Lustosa. Transição política e legado autoritário: algumas reflexões acerca da violência policial no Brasil pós-redemocratização. **Direito e Desenvolvimento**, v. 2, n. 4, p. 15-38, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

AMARAL, Augusto Jobim do. A ostensividade da força-de-polícia. **Revista a Barriguda**, v. 5, p. 192-209, 2015. Disponível em: <<http://www.abarriguda.org.br/revista/index.php/revistaabarrigudaarepb/article/view/263>>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

AMARAL, Augusto Jobim do; PILAU, Lucas e Silva Batista. A polícia moderna: degenerescência democrática e guerra civil. **Revista direito e práxis**. Rio de Janeiro v. 8, n. 4, pp. 1-25, 2017.

ANITUA, Gabriel Ignacio. Delitos de los estados, de los mercados y daño social. Debates en criminología crítica y sociología jurídico-penal, de Iñaki Rivera Beiras (coord.). **Revista pensamiento penal**. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/39838-delitos-estados-mercados-y-dano-social-debates-criminologia-critica-y-sociologia>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Civitas**. Porto Alegre: PPGCS-UFRGS, UFRGS, 2015.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Seguridad pública, política criminal y penalidad en brasil durante los gobiernos lula y dilma (2003-2014). Cambios y continuidades **A modo de introducción. Postneoliberalismo y penalidad en América del Sur**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires : CLACSO, 2016.

BARAK, Greg. The crimes of the powerful and the globalization of crime. **Revista Brasileira de Direito**. v. 11, n. 2, julho-dezembro, 2015.

BEIRAS, Iñaki Rivera. Hacia una criminología crítica global. Athenea Digital. **Revista de pensamiento e investigación social**, v. 16, n. 1, p. 23-41, 2016.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** - INFOPEN – atualização Junho de 2016. 2017. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf)>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

BRASIL. **Atlas da Violência 2018** - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em:



<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

BUDÓ, Marília De Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o Amianto. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, p. 127-140, 2016.

BUDÓ, Marília De Nardin. **Mídias e discursos do poder**: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília De Nardin. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 1, p. 55-90, 2018.

COMPARATO, Bruno Konder. **As ouvidorias de polícia no Brasil**: controle e participação. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Curso de Pós-Graduação em Ciência Política e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

DIAS, Felipe da Veiga. Violência (mortal) do Estado contra crianças e adolescentes: um estudo a partir do retrato midiático do caso Jhonata Dalber Mattos Alves. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 130. p. 75-104, abril. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DUARTE, Evandro Piza. Paradigmas em criminologia e relações raciais. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n.238, pp.500-526, 2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martin Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. 2016. Disponível em: [[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario\\_Site\\_27-01-2017-RETIFICADO.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf)]. Acesso em: 10 de junho de 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 11<sup>o</sup> Edição. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/110-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/11/>>. Acesso em: 11 de junho de 2019.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; GONÇALVES, Paula Garcia. Letalidade policial e ministério público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 130. pp. 177-200, abril. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. ¿Más allá de la criminología?. **Crítica Penal y Poder**, n. 4, 2013.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Bom Policial Tem Medo**: os custos da violência policial no Rio de Janeiro. *Human Rights Watch*, 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2016/07/07/291589>>. Acesso em: 08 de junho de 2019.

KHALED JÚNIOR, Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal**. Belo Horizonte. Letramento: Casa do Direito, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo. **Investigação preliminar no processo penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

LUNA, Maritza Felices. El retorno de lo político: la contribución de Carl Schmitt a las criminologías críticas. **Crítica penal y poder**: una publicación del Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, n. 5, p. 110-130, 2013.

MCKENZIE, Stephen. Social sustainability: towards some definitions. **Hawke Research Institute**. Working Paper Series, n. 27. Magill: South Australia, 2004.

MESQUITA NETO, Paulo de. **Violência policial no Brasil**: abordagens teóricas e práticas de controle. Cidadania, Justiça e Violência. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, 129-148.

MORRISON, Wayne. **Criminología, civilización y nuevo orden mundial**. Barcelona: Editorial Anthropos, 2012.

OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. **Operações não transformaram a segurança pública no Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://www.ucamcesec.com.br/dados/>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Vida nua e estado de exceção permanente: a rearticulação da biopolítica em tempos de império e tecnocapitalismo. **Revista Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, volume 06, número 02, jul/dez. 2014.

REVEL, Judith. **Foucault, un pensamiento de lo discontinuo**. Traducción de Irene Agoff. Buenos Aires – Madrid: Amorrortu editores, 2014, pp. 147-167.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SANTOS, José Vicente Tavares. A arma e a flor formação da organização policial, consenso e violência. **Tempo Social**, v. 9, pp. 155-167, 1997.

SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal; CHAMORRO, Sebastián Cabezas; CUÉLLAR, Alejandro Forero; BEIRAS, Iñaki Riveira; TAMAYO, Iván Vidal; SOARES, Marina Quezado. Para além da criminologia. Um debate epistemológico sobre o dano social, os

crimes internacionais e os delitos dos mercados. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 3, p. 40-79, 2017.

SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal; CHAMORRO, Sebastián Cabezas; CUÉLLAR, Alejandro Forero; BEIRAS, Iñaki Rivera; TAMAYO, Iván Vidal. Más allá de la criminología. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. *In*: BEIRAS, Iñaki Rivera (Coord.) **Delitos de los estados, de los mercados y dano social**: debates en criminología crítica y sociología jurídico-penal. Anthropos, 2014.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e Justiça de Transição. **Revista Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 22-35, jul./dez. 2010.

SILVEIRA, Alexandre Marques. **Dano social estatal-corporativo e a vitimização ocasionada pela exposição ao amianto na cidade de osasco-sp**: um estudo criminológico a partir da representação das vítimas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Meridional - IMED, Passo Fundo, 2018.

STREVA, Juliana Moreira. Auto de resistência, biopolítica e colonialidade: racismo como mecanismo de poder. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 138, dezembro, ano 25. p. 237-267, 2017.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOARES, Marina Quezado. Introdução à Criminologia Global: superando a crise da Criminologia Crítica. **Revista Publicum**, v. 3, n. 1, p. 190-208, 2017.

SOUZA, Marcos Santana de. Representações sociais, polícia e violência: um estudo sobre a violência policial. **Scientia Plena**. v. 3, n. 5, 2007.

SOZZO, Máximo. ¿Legados dictatoriales? Instituciones y prácticas policiales entre pasado y presente en América del Sur. **Revista de Ciências Sociais**, v. 16, n. 4, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El crimen de Estado como objeto de La Criminología**, 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r20412.pdf> Acesso em: 03 de julho de 2019.